



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.426, DE 09 DE JULHO DE 1.987.

Disciplina o comércio ambulante no Município e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício do comércio ambulante no Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, observará as especificações desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física, em locais ou horários previamente determinados.

Parágrafo Único - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados.

Artigo 3º - As solicitações para o exercício do comércio ambulante devem ser obrigatoriamente analisadas pela comissão responsável pela análise de pedidos de licenças, criada pelo Decreto 137/85, e a qual compete submeter ao Executivo:

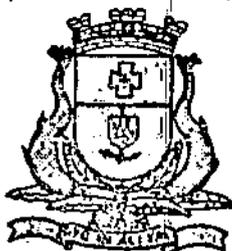
1º - O estabelecimento do zoneamento dos locais com de marcação das áreas necessárias à atividade, levará em consideração:

a) - as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade.

b) - a existência de espaços livres para exposição das mercadorias.

c) - o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

2º - A lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos -



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

34  
PROC. 48/87  
mes

-fls.02-

determinados.

3º- O horário a que está sujeito o comércio ambulante.

4º- Os critérios para autorização da atividade, serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados:

- tempo de atividade em Caraguatatuba;
- condições;
- tipo e local de habitação do interessado;
- idade;
- números de filhos menores;
- número de filhos em idade escolar;
- grau de instrução.

§ 1º- A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de 1(uma) semana.

§ 2º- A inscrição de menores compreendidos de 12(doze) a 18(dezoito) anos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, somente será devida mediante autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação de "ambulante" é indispensável à sua subsistência ou à sua família, e se dessa ocupação não puderem advir prejuízos à sua formação moral.

Artigo 4º- É fixado inicialmente em 300(trezentos) o número máximo de "ambulante" em todo o território do Município, podendo ser alterado pelo Executivo, em caso de se verificar necessário.

Artigo 5º- Para o exercício do comércio ambulante só poderão ser utilizados equipamentos apurados pela Prefeitura, que processará a vistoria dos mesmos por ocasião do deferimento da autorização, ou sua renovação.

Artigo 6º- O exercício da atividade do comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pelo Departamento de Fiscal-



## Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.03-

zação; ouvida a Comissão responsável pela análise de pedidos de licença, a que se refere o artigo 3º, a ser concedida por prazo não superior a 1(um) ano, obedecendo-se sempre, a rigorosa ordem cronológica de entrada de pedidos no Protocolo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º- Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

- a)-nome do vendedor ambulante e respectivo endereço.
- b)- número de inscrição.
- c)- indicação das mercadorias objeto da autorização e, no caso de artesanato, o material utilizado em sua fabricação.
- d)- horário e local, observado o disposto no inciso I do artigo 3º.

§ 3º- O Departamento de Fiscalização fornecerá à cada ambulante, documento de identificação para o fim desta lei.

§ 4º- A autorização a que se refere o presente artigo, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular à viúva ou filho menor, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Artigo 7º- A autorização para o comércio ambulante será sempre expedida à título precário, valendo apenas para o exercício fiscal em que for expedida ou renovada, e deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibida à fiscalização, quando solicitada.

Artigo 8º- Para obter sua inscrição no Cadastro Fiscal e ou renovar a autorização de ambulante, o interessado deverá apresentar no protocolo da Prefeitura, até o dia 30(trinta) de novembro do ano anterior ao exercício fiscal pretendido, requerimento com

FLS 35  
PROC. 48/87  
mes 2



## Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 36  
PROC. 48/87  
UES

-fls.04-

sua qualificação pessoal, especificação do tipo de equipamento a ser comercializado, local pretendido, instruindo-o com cópia reprográfica dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade (RG);
- b) título de eleitor;
- c) carteira de saúde expedida por órgão oficial do município;
- d) conta de luz ou telefone e
- e) 2(duas) fotos 3x4, recentes.

§ 1º- É condição única, para se conceder autorização, que o interessado resida no município há mais de 1(um) ano, sendo necessário comprovação através do título de eleitor.

§ 2º- Quando o requerente for menor, o pedido de inscrição no Cadastro Fiscal ou a renovação será firmada pelo pai ou responsável, instruído com a autorização judicial de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º, dispensada a apresentação da cédula de identidade e título de eleitor do menor, porém o responsável deverá apresentar esses documentos.

Artigo 9º- O não comparecimento, sem justa causa do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por período superior a 15(quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro ambulante.

Artigo 10- Fica o comércio ambulante sujeito a legislação fiscal do município e a legislação sanitária do Estado.

Artigo 11- Efetuada a vistoria no equipamento, deferido o cadastro ou renovação, será expedida a autorização para o comércio ambulante, vigente para o exercício fiscal a que fizer referência.

Artigo 12- É proibido o comércio ambulante de:

- a) medicamentos e quaisquer produtos tóxicos e farmacêuticos;



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 37  
PROC. 48187  
weas

-fls.05-

- b) gasolina, álcool, querosene, ou qualquer substância inflamável;
- c) fogos de artifício;
- d) aves e animais vivos ou empalhados;
- e) jóias, relógios e artigos óticos e
- f) bebidas com qualquer teor alcóolico.

Artigo 13- Excetuados os vendedores ambulantes de pipoca, algodão doce, caldo de cana e balões infláveis os demais não poderão estacionar ou fixar seus equipamentos nas praças, praias e demais logradouros públicos.

Artigo 14- São obrigações do vendedor ambulante:

1º- Comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado.

2º- Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento.

3º- Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão de forma a não perturbar a tranquilidade pública.

4º- Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

5º- Acatar as orientações da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará.

Artigo 15- Além das obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes deverão:

- 1º- Exercer pessoalmente suas atividades;
- 2º- Efetuar nos prazos fixados o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal;



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.06-

3º- Utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos órgãos competentes;

4º- Observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;

5º- Trabalhar de uniforme ou guarda-pó, rigorosamente limpo;

6º- Manter cestos coletores de lixo, conservando limpa a área junto as suas instalações, em raio não inferior a 5(cinco) metros.

Artigo 16- Verificada qualquer violação ao dispositivo desta Lei, a autorização será cassada.

Artigo 17- Compete a fiscalização do comércio ambulante ao Departamento de Fiscalização, com a colaboração do Centro de Saúde, em sintonia com a entidade de classe que o represente, legitimamente constituída.

Parágrafo Único - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Departamento de Fiscalização fica autorizado a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Artigo 18- Pela inobservância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

- a) multa.
- b) apreensão de mercadoria.
- c) suspensão até 10(dez) dias
- d) cassação da autorização

§ 1º- Das sanções impostas caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias do Departamento de Fiscalização, feito o depósito, em caso de multa.

§ 2º- No caso de apreensão, lavrar-se á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita VETADO, a vista do documento de identidade e cópia do au

123 38  
PROC. 48/87  
MES 1



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39  
PROC. 48/87  
VERS. 1

-fls.07-

to de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensão.

§ 3º- No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

a) Submeter-se à a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos do Centro de Saúde; se constatada deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se à destino adequado à mercadoria.

b) Cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se à prazo de 1(um) dia para ser retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituições de caridade, mediante comprovante.

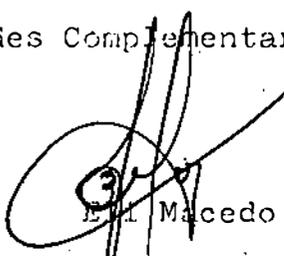
Artigo 19- O Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei.

Artigo 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.413, de 11 de março de 1.987.

Caraguatatuba, 09 de julho de 1.987.

Engº Jair  de Souza  
Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 09 de julho de 1987

  
L. I. Macedo  
Assistente de Diretor